



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282856

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2054382-35.2025.8.26.0000, da Comarca de Guaratinguetá, em que é paciente LENON ANTONIO CARVALHO DOS SANTOS e Impetrante PAULO EDUARDO PRATES DA F. E CAMARGO MOURA, é impetrado MM. JUIZ(A) DE DIREITO DO FORO PLANTÃO - 48ª CJ - GUARATINGUETÁ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **não vislumbrando o alegado constrangimento ilegal, DENEGARAM A ORDEM, nos termos da fundamentação. V.U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente), FIGUEIREDO GONÇALVES E FLAVIO FENOGLIO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ANA ZOMER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

HABEAS CORPUS Nº: 2054382-35.2025.8.26.0000

Impetrante: Paulo Eduardo Prates da Fonseca Camargo Moura

Paciente: LENON ANTONIO CARVALHO DOS SANTOS

Impetrado(a): MM. Juiz de Direito do Foro Plantão – 48ª CJ - da Comarca de Guaratinguetá

Voto nº: 8413

HABEAS CORPUS com pedido liminar. Suposta prática de tráfico de drogas. Liminar indeferida. Pleito de revogação da prisão provisória. Defesa que sustenta não estarem estampados os requisitos da segregação cautelar in casu. Não acolhimento. Expressiva quantidade de drogas apreendidas. Presentes as fórmulas talhadas nos artigos 312 e 313 do CPP. A existência de atributos pessoais favoráveis não autoriza, por si só, a entrega da ordem Constrangimento ilegal não configurado. Ordem denegada.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado pelo d. advogado *Paulo Eduardo Prates da Fonseca Camargo Moura* em favor de LENON ANTONIO CARVALHO DOS SANTOS, sob a alegação de que, no bojo dos autos de nº 1500230-74.2025.8.26.0621, padece o paciente de ilegal constrangimento por parte do MM. Juiz de Direito do Foro Plantão – 48ª CJ - da Comarca de Guaratinguetá.

Segundo narra a impetração, o paciente foi preso em flagrante em 13/02/2025, pela suposta prática do delito de tráfico ilícito de entorpecentes, tendo sido a flagrancial convertida em preventiva na data seguinte (fls. 48/50, origem).

Sustenta a defesa, em apertada síntese, que “*De observar que a decisão do juízo singular é fincada unicamente na gravidade em abstrato do delito de tráfico, ponderando-se apenas na gravidade da conduta criminosa e no perigo abstrato do próprio crime, bem como num exercício de futurologia sem a devida base factual, o que é vedado pela legislação processual e constitucional*”. Aduz,

ainda, que ao paciente “*não se justifica a manutenção da medida extrema, embora, em tese, tenha praticado crime grave, ostenta condições pessoais favoráveis que, em princípio não denotam que possua personalidade criminosa, levando à presunção de que em liberdade dificultará a busca da verdade real ou a correta aplicação da lei penal, ou seja, presunção que não se convalida na espécie*”. Por fim, assevera que “*O regime prisional fechado para o paciente, se caso fosse condenado pela prática pela qual está sendo acusado inicialmente, não deverá ser o mais gravoso frente ao parágrafo 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006, o que de fato torna-se o seu enclausuramento prévio, injusto frente a possibilidade concreta de, em sendo condenado, ser agraciado pelo regime aberto*” (sic).

Requeru, liminarmente, a revogação da detenção em comento e, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares diversas do cárcere. No mérito, pugna pela confirmação da ordem (fls. 01/16).

O pedido liminar foi **indeferido** (fls. 47/49).

Dispensadas as informações, a d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 56/60).

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Devidamente processada, a ordem deve ser **denegada**.

Ao que consta da vestibular (fls. 77/79): “*no dia 13 de fevereiro de 2025, por volta das 07 horas e 45 minutos, na Rua Venezuela, nº 586, bairro Vila Brasil, nesta cidade e Comarca de Guaratinguetá, LENON ANTONIO CARVALHO DOS SANTOS, qualificado a fls. 06/07 e 23, guardava e mantinha em depósito, para fins de entrega a consumo de terceiros, drogas, consistentes em 01 (uma) porção de 23,31g de cocaína a granel, e 31 (trinta e uma) porções, 3 tijolos, 26 pedaços menores e 2 porções a granel tipo flor de Cannabis Sativa L, vulgarmente conhecida como maconha, com peso total de aproximadamente 3,275kg, 2 porções em pasta desta mesma droga com peso de 55,57g, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, conforme auto de exibição e apreensão a fls. 14/15, laudo de constatação a fls. 17/19 e fotografias a fls. 28/32.*

Segundo apurado, nas circunstâncias de tempo e local

supramencionadas, policiais civis dirigiram-se até o local dos fatos visando o cumprimento demandado de busca e apreensão expedido em desfavor do denunciado (Autos nº 1500201-63.2025.8.26.0220 em apenso), oportunidade em que tiveram a entrada franqueada pela genitora do mesmo, a qual informou que o filho estava no quarto.

Ato contínuo, em mencionado quarto, LENON foi indagado sobre a existência de entorpecentes no local, ocasião em que confirmou que havia maconha na cômoda, a qual foi localizada.

Outrossim, sobre o guarda-roupa do quarto, foi encontrada mais considerável quantidade de maconha; sendo que, dentro deste móvel, ainda, acharam mais maconha e cocaína, além de uma balança de precisão, dois rolos de plástico filme e diversas embalagens plásticas do tipo 'zip-lock'.

Assim sendo, ante as circunstâncias fáticas, a vastíssima quantidade e forma de embalagem das drogas apreendidas, encontra-se evidente a prática da traficância pelo denunciado".

Pois bem.

Pese o inconformismo posto, não vislumbro teratologia ou ilegalidade a serem sanadas por esta via.

Primeiramente, pontuo que as alegações defensivas relativas à dinâmica fática concernem ao mérito da causa, cuja perquirição não tem guarida neste *writ*.

Consabido que a prisão preventiva, de natureza cautelar e excepcionalíssima, tem cabida quando, estampados a prova da existência do crime e indícios suficientes de sua autoria, o perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado a recomenda, observados os requisitos elencados pelos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal. A decisão que a decreta exige motivação fundada em elementos concretos, novos ou contemporâneos, que deem lastro à sua imposição, *ex vi* do artigo 313, § 2º, do Diploma Processual.

In casu, vê-se que a custódia sublinhada foi devidamente justificada na origem, *verbis*: “*Ainda que primário e não ostente maus antecedentes, o custodiado, juntou com outras pessoas, é investigado pelo envolvimento com tráfico de drogas no município, sendo que sua prisão ocorreu justamente durante o*

cumprimento de mandado de busca e apreensão requerido pela autoridade policial (processo nº 1500201-63.2025.8.26.0220). Além disso, com o indiciado foram além de expressiva quantidade de maconha, cocaína e petrechos para prática do crime (balança de precisão, sacos 'zip-lock' e rolos de plásticos filme), circunstâncias que, de acordo com a jurisprudência do STJ, são aptas para afastar a aplicação do redutor do art. 33, §4º, da Lei 11.343/06, demonstrando a ausência de violação ao princípio da homogeneidade das cautelares. Por essas razões, a aplicação de qualquer das medidas cautelares estabelecidas no art. 319, CPP seriam insuficientes, ante a gravidade concreta das condutas, as circunstâncias específicas do delito praticado” (fls. 48/50, origem).

A quantidade de drogas localizadas não é diminuta **(1.232,63g de maconha e 20,18g de cocaína - fls. 17/19 da origem)**; a forma de acondicionamento dos entorpecentes e as circunstâncias da apreensão revelam-se compatíveis com o comércio ilícito (fls. 14/15 e 28/34, idem), não podendo o fato ser considerado irrelevante. Há de se ter em mente, mesmo na hipótese de paciente **tecnicamente primário** (fls. 47, idem), que se trata de crime grave, equiparado a hediondo.

Ao cabo, consigno que os predicados aventados pela d. Defesa não possuem o condão de, isoladamente, fazer revogar o decreto vergastado, pois *“eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva” (STJ. AgRg no HC n. 863.478/RJ, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. em 04/12/2023).*

Dito isto, pelo meu voto, não vislumbrando o alegado constrangimento ilegal, **DENEGO A ORDEM**, nos termos da fundamentação.

ANA ZOMER

Relatora